



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.722949/2021-51
ACÓRDÃO	2301-011.424 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	FRIG' WEST TRANSPORTES EIRELI FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2018 a 30/04/2020

CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DE COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. SENAR. STF. RE 816.830. TEMA 801.

É constitucional a contribuição destinada ao SENAR incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural.

A arrecadação da contribuição devida ao SENAR é feita juntamente com a contribuição da empresa à Previdência Social. Cabe ao adquirente efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física ao SENAR.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. REVOGAÇÃO.

A limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir a vigência de um parágrafo quando revogado o *caput* do artigo correspondente.

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação, em segunda instância.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS.

A constatação de existência de interpostas pessoas na administração da empresa, eventualmente para evitar assunção de responsabilidades, indica que há práticas de atos em desconformidade com a lei e seus objetivos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário do contribuinte, não conhecer das alegações de inconstitucionalidade, rejeitar as preliminares e negar provimento. Por maioria de votos, conhecer parcialmente dos recursos voluntários dos responsáveis tributários, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento. Vencidos os Conselheiros Vanessa Kaeda Bulara de Andrade (relatora) e Raimundo Cassio Gonçalves Lima, que deram provimento aos recursos interpostos pelos responsáveis tributários. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias.

Sala de Sessões, em 3 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias – Redatora Designada

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Raimundo Cassio Gonçalves Lima (suplente convocado), Paulo Cesar Mota, Rodrigo Rigo Pinheiro, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de três autos de infração lavrados em 20/12/2021, para a constituição das (i) contribuições patronais e do empregador devidas à Seguridade Social (fls. 2460/2472), (ii) para Outras Entidades e Fundos, especificamente em favor do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural

– SENAR incidente sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoa física (fls. 2473/2481; fls. 2482/2489).

Os fatos geradores se referem ao período de 01/02/2018 a 30/04/2020.

Atribuiu-se a responsabilidade solidária para os titulares e administradores do sujeito passivo à época dos fatos, por força do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN - Código Tributário Nacional, tendo em vista o crime, em tese, de sonegação fiscal, conforme detalhado no Relatório Fiscal de fls. 2490/2514 e fls. 2462.

Os três autos de infração perfazem os montantes individualizados abaixo, totalizando o valor final de R\$ 14.890.1557,14 (principal, juros de mora, multa de ofício proporcional e qualificada de 150%).

(i) Fls. 2460: R\$ 12.606.729,82 total

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONT PREV S/ COMERCIALIZ PROD RUR-LANÇ OFÍCIO	Cód. Receita Darf 4863	Valor 4.457.940,24
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2021)		Valor 492.131,29
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 6.686.910,29
CONTRIB RISCO AMBIENT/APOSENT ESPEC - LANÇ OF	Cód. Receita Darf 2158	Valor 371.494,89
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2021)		Valor 41.010,82
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 557.242,29
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 12.606.729,82
Valor por Extensão DOZE MILHÕES, SEISCENTOS E SEIS MIL, SETECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS		

(ii) Fls. 2473: R\$ 1.937.616,48 total

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIB TERC - SENAR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	Cód. Receita Darf 2187	Valor 742.254,89
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2021)		Valor 81.979,32
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 1.113.382,27
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 1.937.616,48
Valor por Extensão UM MILHÃO, NOVECENTOS E TRINTA E SETE MIL, SEISCENTOS E DEZESSEIS REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS		

(iii) Fls. 2482: R\$ 345.810,84 total

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

CONTRIB TERC - SENAR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	Cód. Receita Darf 2187	Valor 133.592,82
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2021)		Valor 11.828,83
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		Valor 200.389,19
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 345.810,84
Valor por Extensão TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E DEZ REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS		

Relatório Fiscal está nas fls. 2490/2514.

Houve impugnação de fls. 2553/2571 da empresa; de fls. 2584/2606 do sócio Eurico Dias Tavares; de fls. 2629/2647 do sócio Marcos Moraes Ribeiro.

O acórdão de fls. 2663/2695 rejeitou a arguição de nulidade apresentada e considerou parcialmente procedente a impugnação, para manter integralmente as contribuições lançadas e a sujeição passiva de todos os responsáveis solidários, mas **reduziu** a multa de 150% ao patamar de 75% do valor do crédito lançado.

Houve interposição de:

- (i) reexame necessário em razão do valor de alçada pela exoneração de parte do valor por redução da multa de ofício de 150% para 75%,
- (ii) recurso voluntário de fls. 2698/2720 do responsável solidário Eurico Dias Tavares,
- (iii) recurso voluntário de fls. 2726/2740 do responsável solidário Marcos Moraes Ribeiro,
- (iv) recurso voluntário de fls. 2746/2774 da empresa recorrente.

Em linhas gerais, os recorrentes alegam:

a) recorrente Frig'West:

a1) nulidade do Auto de Infração e do Acórdão de 1ª instância em razão de não haver a indicação expressa da Lei (em sentido estrito) que fundamenta a cobrança dos débitos por sub-rogação, tendo havido a indicação do art. 200, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, com indicação equivocada do inciso apontado;

a2) ilegal exigência de recolhimento, por sub-rogação, do Funrural e do GILRAT

a3) ilegal exigência de recolhimento, por sub-rogação, do Senar,

a4) observância do limite de 20 salários-mínimos para fixação da base cálculo.

Com relação aos recursos voluntários dos sócios, responsáveis por solidariedade passiva, além das alegações acima, foram acrescidas as seguintes:

a) Sócio Eurico:

a1) nulidade de imputação de sujeição passiva por ausência de motivação e ausência de comprovação de qualquer ato com de dolo, conluio, fraude ou sonegação, inclusive ratificado pela decisão de piso que reduziu a multa de lançamento de ofício de 150% para 75%;

a2) Inexistência de ato irregular praticado pelo recorrente em razão de sua retirada da sociedade de acordo com as normas que regem o tema;

a3) ausência de comprovação das condutas previstas no art. 135, *caput* e III, do CTN;

a4) ilegalidade na cobrança dos tributos exigidos – FUNRURAL, GILRAT, SENAR.

b) Sócio Marcos:

b1) regular aquisição, pelo Recorrente, das quotas da sociedade empresária FRIG'WEST TRANSPORTES EIRELI;

b2) De sua ilegitimidade passiva e falta de motivação dos Autos de Infração inclusive ratificada pela decisão de piso que reduziu a multa de lançamento de ofício de 150% para 75%;

b3) A aplicação da Súmula 460 do STJ que estabelece que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente;”

b4) Ausência de provas da conduta dolosa do recorrente (fls. 2690 do acórdão);

b5) ilegalidade na cobrança dos tributos exigidos – FUNRURAL, GILRAT, SENAR.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

Admissibilidade do Reexame necessário

Inicialmente, deixo consignado que houve reexame necessário decorrente da redução da multa de ofício qualificada de 150% para 75%.

Entretanto, em razão do disposto na Portaria MF nº 02, de 2023¹ que aumentou o limite de alçada para os casos de conhecimento de recurso de ofício, limite este aplicável sempre à data de apreciação do referido recurso em segunda instância (Súmula CARF 103), esclareço que deixo de conhecer o reexame necessário dado que o novo limite não se aplica ao caso em tela.

Portanto, em que pese ter havido exoneração do sujeito passivo em relação ao pagamento de tributo e encargos de multa, NÃO CONHEÇO do reexame necessário, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235, de 1972 e da Súmula CARF nº 103.

Dos Recursos Voluntários

Os recursos voluntários da empresa e dos dois responsáveis por solidariedade são tempestivos e possuem os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles conheço.

RECURSO DO CONTRIBUINTE

PRELIMINARES

O recorrente alegou, em preliminares a nulidade do Auto de Infração e do Acórdão de 1ª instância em razão de não haver a indicação expressa da Lei (em sentido estrito) que fundamenta a cobrança dos débitos por sub-rogação, tendo havido a indicação do art. 200, § 7º, do Decreto nº 3.048/1999, com indicação equivocada do inciso apontado. Alegou a nulidade do acórdão em razão de que a falta da análise da alegação suscitada teria cerceado o direito de defesa do contribuinte em instância superior e, assim, lhe gerado efetivo prejuízo.

Pois bem. Afasto os argumentos atinentes à nulidade do acórdão por não ter analisado tais argumentos, justamente por ser possível a verificação da apreciação de tais pontos, na decisão de piso.

Para infirmar tal ponto, destaco fls. 2673/2674:

“Como visto, postulou a defesa o cancelamento integral da notificação diante da suposta nulidade decorrente a nulidade de falta de motivação (ausência de adequada capitulação legal).

Razão não assiste à defesa.

¹ “Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário. (...) “

Quanto à alegação de nulidade por falta de motivação (em razão da suposta ausência de adequada capitulação legal), esta não prospera. Isto porque, conforme a fundamentação legal do Auto de Infração, abaixo transcrita, às fls. 2.463, está consignado que a contribuição em comento deverá ser recolhida pela empresa adquirente que fica sub-rogada no cumprimento das obrigações do produtor rural pessoa física, nos termos do art. 200, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), verbis:

(...)

Outrossim, as hipóteses de nulidade estão definidas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal - PAF, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Dessarte, não há falar em nulidade por vício de forma, vez que não ocorreram as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, já que o Auto de Infração foi produzido por servidor competente, Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, não havendo nenhum vício formal ou cerceamento do direito de defesa da impugnante.

Desta forma, o postulado constitucional do devido processo legal foi plenamente assegurado através do processo administrativo fiscal em apreço, a respeito do qual o sujeito passivo teve amplo conhecimento e lhe foram asseguradas todas as possibilidades de produção de provas. E foi exatamente o que fez o interessado, tendo apresentado a respectiva defesa.

Portanto, não procede a preliminar de nulidade alegada. (...)” – grifos desta Relatora.

A questão do enquadramento legal no auto de infração restou superada, primeiramente, por já ter sido apreciada na decisão de piso (que negou provimento a esta alegação) e, segundo, porque vislumbro que às fls. 2471, há menção ao art. 216, III, do Decreto 3048/99 que trata expressamente dos fatos autuados. Reproduzo:

“Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

(...)

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 200 no prazo referido na alínea "b" do inciso I, no mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção rural, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com o intermediário pessoa física; (...)

Ademais, compulsado os autos, é possível aferir que o contribuinte autuado, ora recorrente, não teve seu direito de defesa preterido, não se verificando, portanto, a ocorrência de nenhum dos casos de nulidade, previstos no artigo 59 ou 60, do Decreto 70/235/72.

Dessa forma, rejeito as preliminares e mantenho a decisão de piso.

MÉRITO

Peço *venia* e desde já esclareço que a análise do mérito do recurso do contribuinte será adiante analisada, inclusive conjuntamente com os recursos dos responsáveis solidários, dada a similitude das alegações.

RECURSOS DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS

PRELIMINARES

Em Razão de ambos os responsáveis tributários por solidariedade trazem as mesmas alegações, razão pela qual, a despeito das peças recursais serem segregadas, analiso-as conjuntamente.

Os recorrentes alegam a ocorrência de nulidade da autuação por:

- i. falta de motivação,
- ii. ausência de adequada capitulação legal do lançamento tributário.
- iii. ilegitimidade passiva e falta de motivação dos Autos de Infração inclusive ratificada pela decisão de piso que reduziu a multa de lançamento de ofício de 150% para 75%;

Da análise dos autos, verifico que o lançamento não é dotado de nulidade como alegam os recorrentes vez que há expressa indicação dos art. 135, do CTN para o enquadramento legal da responsabilidade solidária por excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatuto, inclusive no campo “motivação” (fls. 2462, 2475, 2484).

Reproduzo:

“Responsabilidade Tributária

Responsabilidade Solidária por Excesso de Poderes, Infração de Lei, Contrato Social ou Estatuto

Motivação

Atribui-se a responsabilidade solidária para os titulares e administradores do sujeito passivo a época dos fatos, por força do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN - Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), tendo em vista o crime, em tese, de sonegação fiscal, conforme detalhado no Relatório Fiscal em anexo.

Enquadramento Legal

A partir de 01/01/2000

Art. 135 da Lei nº 5.172/66.” – grifos desta Relatora

Afasto, pois, as preliminares acima.

Com relação ao item (iii) acima, que trata da alegação da ilegitimidade passiva dos solidários, entendo ser necessário analisar o mérito em razão da verificação de comprovação de fraude, dolo e/ou conluio e os atos do inciso III, do art. 135, do CTN. Portanto, será adiante analisado.

MÉRITO

Como anteriormente informado, passo adiante à análise do mérito tanto do recurso voluntário do recorrente contribuinte quanto dos recorrentes responsáveis por solidariedade, vez que trazem argumentação idêntica.

As alegações apontadas se resumem em:

- i. ausência de comprovação de qualquer ato com dolo, conluio, fraude ou sonegação, conforme as condutas previstas no art. 135, *caput* e III, do CTN (fls. 2690 do acórdão);
- ii. Inexistência de ato irregular na retirada do sócio Eurico, do quadro societário da empresa autuada;
- iii. regular aquisição das quotas da empresa autuada FRIG’WEST TRANSPORTES EIRELI, pelo sócio Marcos,
- iv. aplicação da Súmula 460 do STJ que estabelece que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente;”

v. Ausência de provas da conduta dolosa dos recorrentes.

DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO COM DOLO, CONLUÍO, FRAUDE OU SONEGAÇÃO, CONFORME AS CONDUTAS PREVISTAS NO ART. 135, CAPUT E III, DO CTN / PROVAS DA CONDUTA DOLOSA DOS RECORRENTES

O CTN assim dispõe:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário **a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação**, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

(...)

Art. 135. São **pessoalmente** responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Com a realização da fiscalização, restou consignado no TVF de fls. 2502:

“(...) 2.11 Da análise dos documentos apresentados pelo sujeito passivo durante o procedimento fiscal e dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constatamos que:

a) O sujeito passivo adquiriu, no período de 01/2018 a 04/2020, produção rural (bois, vacas e búfalos para abate) de produtores rurais pessoa física.

b) Parte da produção rural adquirida pelo sujeito passivo foi de produtor rural optante por contribuir sobre a folha de salários em substituição à contribuição sobre a comercialização de sua produção rural. Essa possibilidade de opção foi instituída pela Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, porém, nesse caso, o produtor rural deve apresentar declaração de opção, conforme modelo anexo da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, para que seja efetuada a retenção em nota fiscal apenas da contribuição devida ao SENAR (a contribuição destinada ao

SENAR continua sendo devida sobre a comercialização da produção rural e não sobre a folha de pagamento).

c) Após analisar as informações constantes nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB que contém os dados declarados pelo sujeito passivo, **foi constatado que o sujeito passivo entregou todas as GFIP's do período de 01/2018 a 12/2019 omitindo parte do valor bruto da comercialização da produção rural em campo próprio e para o período de 01/2020 a 04/2020, omitiu totalmente o valor bruto da comercialização da produção rural;** deixando, assim, de calcular as contribuições devidas sobre esses valores omitidos (bases de cálculo). – Destaques desta Relatora

A despeito da constatação de entrega de todas as GFIPs, pelo contribuinte, ainda que com falta de informações, a autuação contemplou a multa qualificada de 150%, a qual foi reduzida no acórdão de fls. 2689:

“(…) De outra parte, na acusação fiscal foi aplicada a multa qualificada de 150%, prevista no artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007).

Entendeu a Fiscalização que a prática reiterada pela fiscalizada da conduta de omitir informação em GFIP, ao apresentar declaração inexata, que ocorreu durante 26 meses dos 36 meses fiscalizados, indicaria a presença do dolo nas mencionadas situações de sonegação, fraude ou conluio, previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Neste ponto, assiste razão à contribuinte.

Tenho que a omissão de informações em GFIP apontada na acusação fiscal, **por si só, não é motivo suficiente para a qualificação da multa.** Com efeito, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a **situação acima mencionada é motivo apenas para imputação da multa de ofício de 75% e não para exigência da multa qualificada de 150%.** (...)” - Destaques desta Relatora

Da análise acima, entendo que não há coerência e razoabilidade na manutenção da responsabilidade solidária ao se retirar a qualificação da multa. Explico:

Nos termos do art. 128 do CTN já destacado anteriormente, a atribuição da responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, **DEVE** ser vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.

No caso dos autos, estamos tratando da falta de declaração e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as aquisições das compras rurais (seja pela receita bruta de produtores pessoa física ou ainda, pela folha de pagamento). Ou seja, claro está que deve

haver uma relação DIRETA entre a comprovação da fraude, dolo e/ou conluio e os atos do inciso III, do art. 135, do CTN, pelos **diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica** e os respectivos fatos geradores da exação.

Da análise processual, é possível verificar que a decisão de piso manteve a responsabilidade solidária com fundamento nas alterações societárias havidas e, com base na possível/eventual discrepância da análise patrimonial do sócio Marcos, fazendo o cotejo de suas declarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPF). Entretanto, não houve demonstração direta entre as alterações societárias tidas como artificiais e as condutas inerentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, especialmente à entrega das declarações GFIPs incompleta (para 2019) ou omissa (para 2020), conforme fls. 2492/2493, fls. 2499, fls. 2502.

Para infirmar este entendimento, destaco abaixo julgados deste Tribunal, proferidas pela Câmara Superior:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010, 2011
Multa Qualificada. Evidente intuito de fraude não caracterizado.
Descabimento.

Não sendo suficientes os elementos fáticos para que se considere evidente o dolo de fraudar a arrecadação tributária (evidente intuito de fraude), descabe a qualificação da multa de ofício.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ADMINISTRADOR. ART. 135, III, DO CTN.
Afastamento do caráter fraudulento.

Afastada a caracterização do intuito de fraude que justificou a aplicação de multa qualificada, não pode remanescer a responsabilização tributária do administrador pelos atos praticados, a qual foi atribuída em razão do caráter fraudulento da conduta.

CSRF, Acórdão: 9101-006.692, de 09/08/2023

Multa Qualificada Necessidade de demonstração de atos ilícitos
diretamente vinculados ao fato gerador das exações

Ainda que identificados atos tendentes à prática de fraude a credor, tais atos não guardam relação com o ato infracionário identificado lançamento, tratando-se de atos/fatos posteriores à concretização do fato gerador, pelo que, descabe a qualificação da multa de ofício.

CSRF; Acórdão 9101-006.489 – 1ª Turma, de 08/03/2023

Dessa forma, pelas razões acima, voto pela exoneração da responsabilidade solidária dos coobrigados, mantendo a decisão de piso em relação à redução da multa de ofício em 75%.

DO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS-MÍNIMOS NA APURAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULOS DAS CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS – TERCEIROS

Destaco que o teto máximo do salário de contribuição previsto no § 5º, art. 28 da Lei nº 8.212/91 e artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, conforme alegado, não se aplica às contribuições patronais, como pretendem os recorrentes.

Apesar da não ocorrência de seu trânsito em julgado, até a presente data deste julgamento e por se tratar de julgamento recentíssimo, saliento que o STJ firmou entendimento sobre este assunto, quando da apreciação do Tema 1079, em sede de recurso repetitivo, entendendo pela não limitação de 20 salários-mínimos aos casos das contribuições previdenciárias e de terceiros. Destaco:

“Tese firmada

- i. o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;
- ii. especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo o em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente; e
- iii. o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;
- iv. portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários.”

REsp 1898532/CE; REsp 1905870/PR- grifos da Relatora

DA ILEGALIDADE NA COBRANÇA DOS TRIBUTOS EXIGIDOS – FUNRURAL, GILRAT, SENAR

Com relação às alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança das contribuições em favor de terceiros (FUNRURAL, GILRAT e SENAR), destaco a Súmula CARF nº 2, aprovada pelo Pleno em 2006, que estabelece que este Tribunal não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

E, ratificando o assunto, tais contribuições foram reconhecidas pelo STF, como constitucionais, decisões estas que vinculam este Colegiado ao seu cumprimento, nos termos do art. 98, II, “b”, do RICARF.

Destaco ainda que a Súmula CARF 150, esclarece que a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Ilustro:

Súmula CARF nº 150 Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Acórdãos Precedentes: 2401-005.593, 9202-006.636, 2201-003.486, 2202-003.846, 2201-003.800, 2301-005.268, 9202-005.128, 9202-003.706 e 9202-004.017.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Por fim, sobre a temática abordada, o STF definiu pela constitucionalidade da exação, quando do julgamento do RE 718874, de relatoria do Ministro EDSON FACHIN, cuja tese restou assim firmada, em Tema 669:

Tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

(Tema 669 - Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001).

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, em conhecer, em parte, dos recursos voluntários dos responsáveis por solidariedade, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e dar provimento para excluí-los do polo passivo. Com relação ao recurso voluntário do contribuinte, voto por não conhecer das alegações de inconstitucionalidade e negar provimento, mantendo a decisão de piso, inclusive, com relação à redução da multa para 75%.

Por fim, não conheço do recurso de ofício por inaplicabilidade do limite de alçada.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

VOTO VENCEDOR

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias - Redatora Designada

Acompanho o voto da Relatora, exceto quanto ao afastamento da responsabilidade solidária passiva.

O argumento apresentado no voto vencido é que se houve o afastamento da multa qualificada pelo voto da DRJ e que tal fato deveria, necessariamente, importar também no afastamento da responsabilidade dos solidários, por entender que a falta da caracterização do dolo ou intuito de fraude afasta tanto a multa quanto a solidariedade.

Todavia, o afastamento da multa qualificada pela decisão recorrida não ocorreu por não verificar a caracterização do dolo ou do evidente intuito de fraude, mas por não entender que os motivos apresentados pela Fiscalização seriam suficientes para justificar a majoração da multa de ofício.

O Relatório fiscal no título 4 “DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA”, traz como justificativa para a qualificação somente a questão da entrega das GFIPS sem informar os valores da comercialização produção rural em campo próprio e que tal comportamento teria se repetido nos 26 meses dos 36 fiscalizados. Nada é mencionado sobre a conduta de interposta pessoa trazida na parte geral do Relatório.

4.3 Dos dispositivos acima se observa a necessidade de comprovação do dolo, para justificar a aplicação da multa qualificada, sendo que, no presente caso, apuramos que o sujeito passivo entregou todas as GFIP's do período de 02/2018 a 12/2019 sem informar corretamente o valor da comercialização da produção rural em campo próprio; e no período de 01/2020 a 04/2020, sem informar totalmente o valor da comercialização da produção rural em campo próprio, isto é, no ano-calendário de 2020 omitiu totalmente os valores da comercialização da produção rural e nos anos-calendário de 2018 e 2019, omitiu parcialmente, deixando, assim, de calcular e recolher as contribuições devidas sobre esses valores, demonstrando a prática reiterada da fiscalizada em omitir a informação, fato este que ocorreu durante 26 meses dos 36 meses fiscalizados, o que indica a presença do dolo. (grifos originais)

Assim, quando do julgamento na primeira instância, somente os fatos relacionados com as entregas das GFIPS foram considerados na apreciação da conformidade do lançamento,

decidindo, acertadamente, pelo afastamento da multa, nos termos das Súmulas nºs 14 e 25 do CARF.

Tenho que a omissão de informações em GFIP apontada na acusação fiscal, por si só, não é motivo suficiente para a qualificação da multa. Com efeito, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, a situação acima mencionada é motivo apenas para imputação da multa de ofício de 75% e não para exigência da multa qualificada de 150%. Isto porque o dispositivo legal prevê que nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75%, sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata:

(...)

Isto posto, tenho que não restou adequadamente demonstrado pela Fiscalização a ocorrência de dolo da empresa, apontado na acusação fiscal, nas referidas situações de sonegação, fraude ou conluio. A omissão de informações em GFIP apontada pela Fiscalização, por si só, não é motivo suficiente para a qualificação da multa. Dessarte, deve ser reduzida a multa ao patamar de 75% do valor do crédito lançado. (grifei)

Todavia, quando aponta as causas de imputação da responsabilidade solidária, a Fiscalização destaca a transferência simulada como caracterizadora da infração à lei:

5.4 Portanto, do período fiscalizado (01/2018 a 12/2020), Eurico Dias Tavares era o único sócio/titular da empresa até 04/12/2018 e Marcos Moraes Ribeiro passou a ser o único sócio/titular da empresa a partir desta data (04/12/2018), sendo que ambos praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, conforme descrito abaixo

E essa situação da transferência das cotas simulada é levada em conta quando a decisão de piso mantém a solidariedade:

Nesse passo, a Fiscalização atribuiu responsabilidade solidária para os titulares responsáveis pelo sujeito passivo à época dos fatos, com amparo no disposto no artigo 135, inciso III, do CTN – Código Tributário Nacional, tendo em vista a ocorrência de ilegalidades, inclusive a prática, em tese, do crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 337-A, inciso III, do Código Penal, que foi objeto de representação fiscal para fins penais.

Outrossim, apontou a Fiscalização, no item 5.9, que Eurico Dias Tavares transferiu cotas da empresa fiscalizada para Marcos Moraes Ribeiro, interposta pessoa, porém, sendo ele, efetivamente, o responsável pela operação da empresa, tendo inclusive simulado contrato de arrendamento de maquinário e esvaziado as operações da Frig'West Transportes Eireli com o claro intuito de não ser alcançado pelo fisco (conforme descrito detalhadamente nos itens 1.25 a 1.27 do Relato Fiscal):

(...)

Na espécie, quanto aos únicos sócios/titulares da FRIG' WEST TRANSPORTES EIRELI

(EURICO DIAS TAVARES e MARCOS MORAES RIBEIRO), como vimos exaustivamente, ficaram comprovados os dois elementos relevantes para a sua responsabilização solidária: 1) ambos figuraram como o único sócio/titular da empresa autuada FRIG' WEST TRANSPORTES, como se observa no item 5.4 do Relato Fiscal e 2) ambos praticaram os ilícitos apontados pela Fiscalização, com excesso de poderes (item 5.9, **1.2 e 1.27 do Relato Fiscal**)

(grifei)

Assim, analisando as duas decisões, **sobre o afastamento da qualificação da multa e sobre a manutenção da solidariedade passiva, vê-se que a diferença se deve, basicamente, quanto as motivações que foram colocadas para o tema no Relatório Fiscal.** E não poderia ser de outra forma, a autoridade julgadora deve sempre se ater aos fatos postos, sob pena de caracterizar cerceamento do direito de defesa caso proceda de modo diverso.

Em decorrência, não houve manifestação no Acórdão recorrido no sentido de não tenha havido qualquer indício de intuito de fraude no comportamento dos proprietários da empresa, quando decidiu pela retirada da qualificação de multa, **mas que, a única justificativa trazida no relatório para o tema, era a omissão em GFIP e, tal fato, isolado, não justifica a qualificação.**

Posto isso, destaco as condutas apontadas no Relatório Fiscal que formou a convicção pela caracterização da interposição de pessoa na transferência de cotas da pessoa jurídica fiscalizada:

a) Verificamos que a última **declaração de IRPF entregue por Marcos Moraes Ribeiro**, antes de adquirir a empresa, foi em 2008, onde **não constam bens e direitos, só voltando a entregar declaração em 2019**, referente ao ano-calendário de 2018, quando teria adquirido o Frig'West, **empresa que já aquela época se encontrava bastante endividada com a RFB.** Na declaração do ano-calendário de 2019, consta como Bens e Direitos somente as suas cotas do capital social da empresa **no valor de R\$400.000,00, não quitadas** conforme campo Dívidas e Ônus Reais.

b) Conforme as suas declarações de imposto de renda dos anos-calendário de 2018 e 2019, Marcos Moraes Ribeiro **teve rendimentos de somente R\$ 21.200,00 e de R\$ 16.709,80 nos anos de 2018 e 2019** respectivamente, apesar de ter se tornado **proprietário de um frigorífico que adquiriu R\$ 244.696.747,03 e R\$ 274.500.325,09 somente em produtos rurais, respectivamente nos anos de 2018 e 2019.** E mesmo tendo **apenas os rendimentos citados acima, Marcos Moraes Ribeiro tornou-se proprietário de um frigorífico adquirido por dois milhões de reais.**

c) Embora Eurico Dias Tavares afirme que transferiu cotas da fiscalizada para Marcos Moraes Ribeiro, conforme alteração contratual de 08/10/2018, **a**

Frig'West declarou em sua GFIP nas competências 01/2019 a 03/2019 (ou seja, 05 meses depois da suposta saída de Eurico Dias Tavares) o pagamento de remuneração (pró-labore) para Eurico, no valor de R\$ 15.000,00 mensais, conforme consulta à GFIP (juntamos ao presente relatório fiscal as telas de consulta à GFIP, referentes aos pagamentos a Eurico Dias Tavares, do período de 01/2019 a 03/2019), constando ainda a informação de categoria 11 (contribuinte individual – diretor não empregado e demais empresários) para o trabalhador informado. **O próprio Eurico Dias Tavares declarou em sua Declaração de Ajuste Anual do imposto de renda da pessoa física, do ano-calendário de 2019, que recebeu rendimentos tributáveis da "FRIG WEST FRIGORIFICO LTDA", no valor de E\$ 60.000,00**, conforme demonstrado abaixo

(...)

d) Em consulta aos sistemas informatizados da RFB, especificamente em consulta ao sistema DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte), verificamos que a fiscalizada declarou pagamentos mensais de R\$15.000,00 para Eurico Dias Tavares até o mês de abril de 2019.

e) **Em consulta ao endereço** à rua Capitão Faustino de Almeida nº 1530, São Jose do Rio Preto, CEP 15030-510, no site da internet do "google.com.br/maps", feita em 10/11/2021, **nos deparamos com as instalações do frigorífico Boi Baio Participações Eireli**, conforme tela abaixo:

(grifei)

Ressalvo que os fiscalizados foram intimados (e reintimados) para demonstrar, através de documentos, que havia capacidade econômica para realizar o negócio da transferência, mas nada apresentaram:

1.25 As respostas apresentadas pelos diligenciados acima (parágrafos 1.23 e 1.24), demonstram que, mesmo intimados e reintimados a apresentar documentação hábil e idônea a comprovar os pagamentos realizados em função da suposta transferência das cotas do sujeito passivo (Frig' West Frigorífico Ltda), nenhum dos diligenciados (Eurico Dias Tavares e Marcos Moraes Ribeiro apresentou um único comprovante que seja para comprovar o pagamento (ou recebimento) dos valores devidos. Pelo contrário, apresentaram resposta semelhantes, onde afirmam que a venda das quotas por R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), a serem quitados em 40 (quarenta) prestações mensais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) cada, deixou de ser paga (sem apresentar comprovante de pagamento de sequer uma única parcela) e que como forma de quitar a dívida o imóvel onde ficava localizada a empresa Frig'West Transportes Eireli, com o maquinário incluso, foi cedido em pagamento para Eurico Dias Tavares. Ou seja, Eurico Dias Tavares transferiu a Frig'West e suas dívidas para o novo "proprietário", e continuou com suas atividades no mesmo local, em nome da empresa Boi Baio Participações Eireli, CNPJ 32.493.370/0001-02 (empresa está cadastrada no CNPJ

como uma empresa individual de responsabilidade limitada tendo como responsável Eurico Dias Tavares).

(grifos não originais)

Tal fato foi o motivo apontado pela fiscalização para incluir os dois proprietários e os responsáveis pela administração da empresa (de fato e de direito), como solidários na responsabilidade da pessoa jurídica, por ter havido infração a lei ou contrato social, nos termos do art. 135, III do CTN.

E concluiu

5.9 Esta fiscalização também constatou que Eurico Dias Tavares transferiu cotas da fiscalizada para Marcos Moraes Ribeiro, interposta pessoa, porém, efetivamente é o responsável pela operação da empresa, **mesmo depois da transferência, tendo simulado contrato de arrendamento de maquinário, esvaziando-se as operações da Frig'West Transportes Eireli com o claro intuito de não ser alcançado pelo fisco** (conforme parágrafos 1.7 a 1.27 acima).

(grifos não originais)

Analisando a decisão recorrida, ela destaca que a conduta que enseja a aplicação do art. 135 do CTN não precisa ser dolosa, bastando a simples culpa (sentido estrito) para que seja caracterizada a infração à lei.

O ato ilícito ensejador da responsabilidade tributária do administrador pode ser tanto culposos quanto doloso, mas tanto um quanto o outro satisfaz a hipótese do artigo 135 do CTN.

A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de 'infração de lei' (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposos quanto de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa).

Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.

Podemos enumerar aqui as conclusões gerais decorrentes da doutrina da responsabilidade subjetiva dos administradores, na forma da jurisprudência hoje pacificada do Superior Tribunal de Justiça:

a) O sócio que não possui poderes de gerência não responde pelas obrigações tributárias da sociedade;

- b) O administrador não responde pelas obrigações tributárias surgidas em período em que não detinha os poderes de gerência;
- c) A mera ausência de recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica não pode ser atribuída ao administrador, não respondendo este em razão desse mero inadimplemento da sociedade;
- d) O administrador só é responsável por atos seus que denotem infração à lei ou excesso de poderes, como, por exemplo, a sonegação fiscal (que é ilícito punível inclusive penalmente) ou a dissolução irregular da sociedade;
- e) O ato ilícito ensejador de responsabilidade tributária pode ser tanto culposo quanto doloso; e
- f) A prova da prática de ato ilícito por parte do administrador compete à Fazenda Pública (salvo normas especiais probatórias, como a relativa à CDA).

De tudo isso, é importante sublinhar que o sócio-gerente, de acordo com a jurisprudência hoje aceita pelo STJ, torna-se responsável não por ser sócio, mas por ter cometido ato ilícito enquanto gerente. Em verdade, a condição de sócio é irrelevante. Dois são os elementos verdadeiramente relevantes para sua responsabilização: (a) ser administrador e (b) ter cometido ato ilícito nessa posição. Por ser administrador e ter cometido infração à lei, pode o terceiro ser responsabilizado; não por ser sócio. Destarte, podemos afirmar com segurança que, segundo o entendimento firmado no STJ, o administrador é chamado a pagar o crédito tributário da pessoa jurídica administrada em forma de responsabilidade por ato ilícito.

Na espécie, quanto aos únicos sócios/titulares da FRIG' WEST TRANSPORTES EIRELI (EURICO DIAS TAVARES e MARCOS MORAES RIBEIRO), como vimos exaustivamente, ficaram comprovados os dois elementos relevantes para a sua responsabilização solidária: **1) ambos figuraram como o único sócio/titular da empresa autuada FRIG' WEST TRANSPORTES, como se observa no item 5.4 do Relato Fiscal e 2) ambos praticaram os ilícitos apontados pela Fiscalização, com excesso de poderes (item 5.9, 1.2 e 1.27 do Relato Fiscal)**

(grifei)

Todavia, a presença de interposta pessoa na transferência, caracteriza a intenção dolosa, e reforça a responsabilidade passiva imputada nos termos do art. 135 do CTN, conforme ementa de julgados deste Conselho abaixo destacadas.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011

(...)

QUALIFICAÇÃO DA MULTA

A utilização de interpostas pessoas, através da fraude na composição societária, criando a figura dos sócios aparentes, os quais são normalmente chamados de

"laranjas" ou "testas de ferro", em geral, como verificado no contribuinte fiscalizado, utilizando-se de pessoas, como os atuais sócios formais, indivíduos com reduzida capacidade econômica, demonstra o caráter doloso das ações.

(Acórdão nº 1402-002.509, de 17/05/2017 – grifos não originais)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA
(IRPJ)

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO-GERENTE DE FATO.

É solidária a responsabilidade do sócio-gerente de fato quando resta comprovado que **os sócios formais são interpostas pessoas deste pelos créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à lei, nos termos do art. 135, III, do CTN.**

(...) (Acórdão nº 1402-006.117, de 18/010/2022 – grifos não originais)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS COM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS DE INFRAÇÃO À LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS.

A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente - não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco.

Dissolução irregular acompanhada de simulação de vendas para interpostas pessoas. Após alienação das respectivas quotas restou provado nos autos que os sócios praticaram atos de gestão com vistas a esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica com o intuito de se eximirem de dívidas perante o Fisco.

Configuração de infração à lei nos termos do art. 135, III, do CTN, suficiente para atrair a responsabilização solidária dos sócios, não pelo fato de serem sócios, mas, sim, pela prática de atos de gestão lesivos ao Fisco.

Na dissolução irregular da sociedade a mera produção e averbação do distrato na junta comercial não tem o condão de torná-la regular, é necessária a posterior realização do ativo e pagamento do passivo.

Quando não constar dos autos documentação comprobatória da prática de ato gestão do sócio a responsabilidade tributária solidária deve ser excluída.

(Acórdão nº 1201-004.346, de 16/10/2020 – grifos não originais)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008

(...)

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS.

A constatação de existência de interpostas pessoas na administração da empresa, **eventualmente para evitar assunção de responsabilidades, indica que há práticas de atos em desconformidade com a lei e seus objetivos. Incidência do disposto nos artigos 124, 134 e 135 do CTN.**

(Acórdão nº 2202-009.492)

A situação também justificaria o lançamento da multa qualificada, se o tema tivesse sido apresentado expressamente no tópico do relatório fiscal que tratava dos motivos para aplicação da qualificadora.

Conclusão:

Voto por não conhecer do recurso de ofício e, quanto aos recursos voluntários do contribuinte e dos responsáveis solidários, conhecer em parte, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar provimento.

Assinado Digitalmente

Flavia Lilian Selmer Dias